

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

A **Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – ANAJUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.619.521/0001-04, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A – Bloco A, S/N, Sala 501, Brasil 21, Asa Sul, Brasília, CEP 70316-102, por seu representante legal, vem apresentar à Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal, o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

com vistas à inclusão da contribuição ordinária (mensalidade) da ora requerente como **desconto**, na forma do ATO GP Nº 49/2019 e, especialmente, da **Resolução n. 199/CSJT, alterada pela Resolução n. 384/CSJT, de 24 de maio de 2024**, que passou a incluir as mensalidades das associações e entidades de classe de servidores e magistrados no rol dos descontos, nas mesmas condições dos descontos efetuados em favor dos sindicatos, o que faz com fundamento nas razões a seguir:

I – Fundamentos do requerimento administrativo

A Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS) é associação de classe que congrega e representa, judicial ou extrajudicialmente, os Analistas do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União. Para bem exercer as suas atividades, é indispensável a arrecadação da contribuição associativa, cujo percentual e base de cálculo são definidos no Estatuto por decisão da Assembleia Geral da entidade.

A **RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017**, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da **Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus**, distingue desconto e consignação. O desconto consiste no “*valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial*” (art. 2º, I), ao passo que a consignação é “*valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado*” (art. 2º, II).

As contribuições destinadas aos **sindicatos** são qualificadas como **descontos**, a despeito de serem exigíveis apenas dos servidores voluntariamente sindicalizados (art. 3º, VII), ao passo que as contribuições/mensalidades destinadas às **associações** de servidores **eram** consideradas **consignações** (art. 5º, V), razão pela qual estavam sujeitas a diversas condições e requisitos distintos e mais rigorosos do que os aplicáveis aos sindicatos.

A distinção assume especial relevância porque, de acordo com o artigo 10 da Resolução CSJT n. 199/2017, o **cadastro dos consignatários depende do cumprimento de uma série de requisitos, notadamente a comprovação do “número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º”** (inciso V do art. 10).

O **ATO GP Nº 49/2019** da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho passou a prever que “*O cadastramento dos consignatários deverá ser precedido da comprovação do interesse na contratação da consignação por, no mínimo, 20 (vinte) interessados*” (art. 2º).

Ocorre que o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, adotando o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0007335-31.2022.2.00.0000, decidiu recentemente, por unanimidade, alterar a **Resolução n. 199/CSJT para equiparar as contribuições destinadas às associações e entidades de classe às contribuições destinadas aos sindicatos**, para fins de inclusão do desconto em folha de pagamento dos servidores filiados a estas entidades.

Com efeito, a **Resolução n. 384/CSJT, de 24 de maio de 2024** alterou os artigos 3º e 5º da **Resolução n. 199/CSJT** para dispor expressamente que é considerada desconto – e, portanto, não mais mera consignação – a “**contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe** ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. Veja-se:

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII – contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Resolução n. 384/CSJT, de 24 de maio de 2024);

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Assim, tem-se que, a partir da publicação da Resolução n. 384/CSJT, de 24 de maio de 2024, as mensalidades das entidades associativas de magistrados e servidores deixaram de ser “*consignações*” e passaram a ser “*descontos*”, já que foram retiradas

do rol do artigo 5º e foram deslocadas para o artigo 3º da Resolução n. 199/CSJT. Desse modo, **as mensalidades das associações de servidores deixaram de estar sujeitas às restrições previstas no inciso V do artigo 10 da Resolução CSJT n. 199/2017, que se aplicam apenas às consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.**

A decisão do CSJT foi proferida no Processo CSJT-AN - 1501-22.2024.5.90.0000, sob a relatoria do Exmo. Ministro Presidente Lelio Bentes Corrêa, resultando na expedição do Ofício Circular CSJT.SG.SEJUR n. 104/2024 aos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país. Embora tenha decorrido pouco tempo entre a expedição do ofício circular e a data de protocolo do presente requerimento, entendemos que a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual resultou na edição da já referida Resolução n. 384/CSJT, tem aplicabilidade imediata, sob pena de se considerar sem efeito um ato normativo expedido pelo órgão ao qual a lei atribuiu ***“a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante.”*** (art. 1º, *caput*, da Lei nº 14.824, de 20 de março de 2024).

Importante registrar que a classificação das contribuições associativas como “compulsórias” ou “descontos” não significa dizer que tais encargos serão compulsoriamente exigidos de todo e qualquer servidor abrangido pela área de atuação da associação. Ao contrário, tal como ocorre com os sindicatos, significa apenas permitir que tais contribuições gozem de um regime jurídico que facilite a cobrança em folha da mensalidade daqueles servidores que, expressamente, anuírem com a cobrança mediante a sua filiação à respectiva entidade de classe ou associação profissional.

II – Dos dados necessários para a implantação da rubrica referente à mensalidade da Requerente

Uma vez reconhecido o seu direito de efetuar os descontos da sua mensalidade, na forma do artigo 3º da Resolução n. 199/CSJT, alterado pela Resolução n. 384/CSJT, a requerente informa os dados necessários à criação da rubrica para o desconto em folha, bem como os dados bancários desta Associação e o responsável pela gestão do usuário do sistema E-Consig:

Mensalidade:	0,75% do vencimento básico do padrão C-13 do cargo de Analista Judiciário, o que corresponde atualmente a R\$ 65,67 (Art. 79, I, do Estatuto da ANAJUS).
Dados bancários:	Instituição Financeira: Banco do Brasil. Agência: 3380-4. Conta corrente: 32.282-2.
Dados de usuário:	Nome: Walfredo Carlos Fernandes Carneiro. Cargo: Presidente. CPF: 060.265.208-13. E-mail: consig@anajus.net

Finalmente, caso a matéria objeto deste Requerimento não dependa de decisão desta E. Presidência, solicitamos à Vossa Excelência a remessa do expediente à autoridade interna competente para o conhecimento e apreciação do pedido, de forma a prestigiar a celeridade e a economia processual.

III – Dos pedidos

Com fundamento nas razões expostas, a Requerente requer:

I – seja autorizada e implantada a rubrica referente à mensalidade (contribuição) desta Associação, na qualidade de **desconto**, nos termos da Resolução n. 199/CSJT, alterada pela Resolução n. 384/CSJT, de 24 de maio de 2024, dispensado o cumprimento do número mínimo de associados; e

II – seja autorizada a habilitação da ora Requerente para operar o sistema E-consig, na forma da regulamentação em vigor.

Termos em que
Pede deferimento.

walfredo.carneiro@gmail.com

Brasília, 13 de junho de 2024.

Assinado
 walfredo carlos fernandes carneiro
D4Sign

WALFREDO CARLOS FERNANDES CARNEIRO

Presidente da ANAJUS

Requerimento administrativo - TRT2.docx
Código do documento 89449494-066e-4022-9c5e-46be5bc9ba62



Assinaturas



walfredo carlos fernandes carneiro
walfredo.carneiro@gmail.com
Assinou

walfredo carlos fernandes carneiro

Eventos do documento

13 Jun 2024, 01:18:53

Documento 89449494-066e-4022-9c5e-46be5bc9ba62 **criado** por EDENILSON SIMAS FARIAS (b4590e1d-ef66-49d7-abac-af6b58f5cf8d). Email:edsimasf@gmail.com. - DATE_ATOM: 2024-06-13T01:18:53-03:00

13 Jun 2024, 01:30:52

Assinaturas **iniciadas** por EDENILSON SIMAS FARIAS (b4590e1d-ef66-49d7-abac-af6b58f5cf8d). Email:edsimasf@gmail.com. - DATE_ATOM: 2024-06-13T01:30:52-03:00

13 Jun 2024, 06:36:40

WALFREDO CARLOS FERNANDES CARNEIRO **Assinou** (7cacb6a3-d462-4e83-b136-3b62ef3a8c96) - Email: walfredo.carneiro@gmail.com - IP: 189.6.13.125 (bd060d7d.virtua.com.br porta: 30568) - [Geolocalização: -15.621621621621621 -47.76436717806517](#) - Documento de identificação informado: 060.265.208-13 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2024-06-13T06:36:40-03:00

Hash do documento original

(SHA256):081a68ca32105058e2a7ecf19f366bc550204e252aade029e7337423ffcb10a3
(SHA512):b068fe2c9e010a5fb75726ea4acefb0bc746cb9fddbfb5e21f8ac8575706c7b514d1cc6eedf18ee2a53c35ac6693f1d1fb5a0eb0b87bd5388f43d3d977f2786b

Hash do documento anexo

(SHA256):e1916efafa4b7ca98b6ad89d00e49f6a03cc7e348f1fb7540cb88c169caf2d14
(SHA512):725ea8aa8024f1373f2ede23f0b8ef162d11179b3064a63ca40797a5870797f566b13f626579845dec5e24fdf21225592a7b8ce6c86fc481d106172914a5fec1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign